



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001290-70.2016.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante JEFERSON DA MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de JEFERSON DA MOTA para reduzir a pena a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa e para substituir pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de um salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0001290-70.2016.8.26.0299

Apelante: Jeferson da Mota

Apelado: Ministério Público

Comarca: Jandira

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. Recurso defensivo voltado à fixação de base mínima, incidência da atenuante da confissão e substituição por alternativas, ou concessão do sursis. Pena-base reduzida, aplicando-se a proporcionalidade, à vista das circunstâncias desfavoráveis. Intermediária inalterada, diante da confissão meramente parcial. Substituição da pena corporal por restritivas de direito viável, presentes os requisitos legais. Apelo provido em parte.

Voto nº 51.920

1. Insurge-se o réu **Jeferson da Mota** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. JULIANA MORAES CORREGIARI BEI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento de indenização à vítima, no valor de R\$ 35.315,85.

Postula a Defesa, em suas razões², a fixação da pena-base no mínimo legal, a

¹ Fls. 331/335.

² Fls. 346/353.

aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. Hidejalma Muccio, é pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de apropriação indébita circunstanciada.

Segundo a denúncia⁴, “(...) em 10 de agosto de 2015, no período da manhã, na Rua Alberto Rufollo, nº 100, Centro, nesta Cidade de Jandira, JEFERSON (...) apropriou-se da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), proveniente da venda do veículo Volkswagen/Gol, cor preta, placas NMD 3584 (...) de que tinha posse em razão de ofício ou profissão, em prejuízo da vítima Carla (...) o denunciado é sócio-proprietário da empresa 'Avenida Automóveis' (...) exerce atividade de compra e venda de automóveis. Em meados do mês de agosto de 2015, porém, antes do dia 07 de agosto de 2015, a vítima Carla deixou o supracitado veículo com seu esposo, Nilton Cezar Pinho, para que este o levasse ao estabelecimento da empresa 'Avenida Automóveis', a fim de que JEFERSON o vendesse. Nilton entregou o referido veículo a JEFERSON, que prometeu vendê-lo e posteriormente repassar à vítima o valor recebido pela venda. Em 07 de agosto de 2015, JEFFERSON vendeu o veículo para Ricardo (...) como forma de pagamento, JEFFERSON recebeu de Ricardo um veículo Volkswagen/Gol, placas HRI 6129, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro. Todavia, JEFFERSON, além de não ter informado Carla ou Nilton de que o veículo havia sido vendido, não repassou os valores recebidos pela venda do veículo à Carla ou a Nilton, os quais descobriram que o veículo fora vendido, apenas quando o comprador Ricardo os procurou pedindo para que

³ Fls. 356/358.

⁴ Fls. 121/122.

efetuassem a transferência da propriedade do veículo. Posteriormente, JEFFERSON entregou a Carla um cheque no valor de R\$ 16.760,00 (dezesesseis mil setecentos e sessenta reais), como parte do pagamento da venda do veículo. No entanto, referido cheque não foi compensado por divergência de assinatura (...)."

A insurgência recursal não diz respeito ao reconhecimento de materialidade e autoria delitivas. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista as provas dos autos.

Busca a Defesa, tão somente, a fixação da pena-base mínima, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade alternativas, ou a concessão do *sursis*.

Passo à análise da reprimenda.

A pena-base foi estabelecida em 1/2 acima do mínimo legal, vale dizer, 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, diante da vultosa quantia apropriada indevidamente.

Importa observar que, de fato, a apropriação de quantia, que, atualizada, soma R\$ 35.315,85, como apontou a Magistrada, denota maior reprovabilidade da conduta, a agravar sobremaneira os prejuízos da vítima; afinal, *"o réu omitiu da proprietária e do marido a venda do bem e mentiu para o comprador acerca da entrega do documento de transferência, circunstâncias que denotam sua intenção de apropriar-se dos valores recebidos, utilizando-os para outra finalidade de seu interesse exclusivo."*⁵.

Contudo, é mais adequada a proporção de aumento em 1/3, elevando a reprimenda a 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão espontânea, pois

⁵ Fls. 333/334.

somente a admissão integral da imputação, sem rebuscos, é apta a ensejá-la.

Em caso análogo, assim decidiu este E. Tribunal:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios. ROUBO – CONFISSÃO PARCIAL - ATENUANTE - NÃO CABIMENTO. Não há como reconhecer a atenuante obrigatória de confissão ao agente que admite parcialmente os fatos, com evidentemente intenção de ver a sua responsabilidade penal mitigada.” (4ª Câmara de Direito Criminal. Apelação no. 0021748-88.2009.8.26.0482. Rel. Des. WILLIAN CAMPOS. J. 10.4.2012. V.U.).

No caso em apreço, como se viu, o acusado negou o dolo de apropriação, admitindo apenas a venda do veículo, como bem consignou a sentença.

Na derradeira etapa, a pena sofreu correta exasperação de 1/3, por presente a majorante do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, perfazendo **1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa**.

O regime aberto é o mais benéfico.

Não se tratou a respeito da possibilidade de penas alternativas.

O acusado é primário e as circunstâncias autorizam a substituição.

Assim, presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade

por **duas** restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de um salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, mantido o regime prisional aberto para a hipótese de reconversão.

Não houve insurgência quanto ao valor de indenização fixado em favor da vítima.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de JEFERSON DA MOTA para reduzir a pena a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa e para substituir pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de um salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR